

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2022

Reconhece o Samba, bem como as respectivas expressões artísticas como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades tradicionais e sobre sua proteção. Regulamenta fomento financeiro de parcerização e transferência de recursos econômicos à Fundos para preservação da cultura do Samba por meio de atividades desenvolvidas por entidades culturais do Samba para crianças e jovens na forma que especifica. Regulamenta disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e estabelece critérios de ampliação na execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 127, de 2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim, “reconhece o Samba, bem como as respectivas expressões artísticas como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades tradicionais e sobre sua proteção. Regulamenta fomento financeiro de parcerização e transferência de recursos econômicos à Fundos para preservação da cultura do Samba por meio de atividades desenvolvidas por entidades culturais do Samba para crianças e jovens na forma que especifica. Regulamenta disposições da Lei nº 8.313, de



23 de dezembro de 1991, e estabelece critérios de ampliação na execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.”.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação pelas Comissões.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Esta última também se manifestará acerca da adequação financeira e orçamentária da matéria. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 2/6/2022, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 127, de 2022, com dezoito artigos (a numeração original possui erro formal¹), contempla três assuntos:

- (1) reconhece o samba, bem como as respectivas expressões artísticas, como manifestações culturais nacionais e os eleva à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro (arts. 1º a 6º e art. 10);
- (2) cria formas de financiamento das atividades de preservação da cultura do samba, com redação evidentemente inspirada na seção que dispõe sobre educação na Constituição Federal (arts. 6º-A a 9º); e
- (3) particulariza para o samba algumas disposições da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991), contudo, sem alterar a redação daquela legislação, de modo que cria uma lei de

¹ Há quebra da sequência de numeração entre o art. 6º e o art. 6º-A.



incentivo “paralela” à Lei Rouanet para expressões culturais específicas (arts. 11 a 15).

Considerando que as formas artísticas de expressão do samba são uma manifestação cultural de natureza imaterial, a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2023, desta CCult, preceitua que as “proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**”.

Isso porque, em decorrência do disposto no art. 216 da CF/1988, o art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, determina que são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro de uma manifestação como patrimônio imaterial:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.

Desse modo, apenas o Poder Executivo Federal, ou entidades civis, podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando nesse rol o Poder Legislativo (seja ele Federal, Estadual, Distrital ou Municipal).

Ressalve-se ainda que o “Samba de Roda do Recôncavo Baiano” foi inscrito no Livro de Registro das Formas de Expressão em 2004 e as “Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: Partido Alto, Samba de Terreiro e Samba-Enredo” foram inscritas no Livro de Registro de Formas de Expressão em 2007 e já pertencem ao patrimônio cultural imaterial brasileiro.

O PL nº 127, de 2022, reconhece o samba e suas expressões como patrimônio cultural nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10 e 11. Como visto, a iniciativa legislativa para registrar um bem no patrimônio imaterial não é do Poder Legislativo, evidenciando problemas no âmbito do mérito cultural da proposição.

Sobre a criação de formas de financiamento, em redação claramente inspirada na Seção I do Capítulo III do Título VIII da CF/1988, o PL nº 127, de 2022, altera a destinação de recursos da manutenção e



desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição Federal, e reverte parte da receita de impostos destinada à educação para fundos estaduais de apoio à cultura.

A proposição concebe ainda uma nova forma de vinculação de recursos destinada à “manutenção e ao desenvolvimento das atividades de preservação das manifestações culturais pelo ensino da cultura do Samba” e preceitua que a retenção de recursos ou descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade. Entretanto, tamanha inovação legislativa não pode ser realizada pela via do Projeto de Lei, mas por uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

Adicionalmente, o PL nº 127, de 2022, ao passo que mantém a redação original da Lei nº 8.313, de 1991, porque formalmente não altera a redação daquela legislação, particulariza para o samba algumas partes do texto legal de incentivo federal à cultura.

Embora reconheçamos o samba como uma belíssima fonte de cultura, tanto sob o aspecto de mérito quanto sob a ótica da técnica legislativa, não se recomenda a criação de uma Lei Rouanet específica para o samba. Conforme se verifica no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, o Programa criado pela legislação citada possui a finalidade de “apoiar, valorizar e difundir o **conjunto das manifestações culturais** e seus respectivos criadores”.

Sendo o samba uma expressão cultural genuinamente brasileira, como atesta o registro do Livro das Formas de Expressão, não se afigura razoável que essa manifestação seja tratada em uma lei diferenciada, enquanto todas as demais são enquadradas na Lei Rouanet, o que evidencia óbices de natureza material e de técnica legislativa.

Além de o “Samba de Roda do Recôncavo Baiano” e das “Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: Partido Alto, Samba de Terreiro e Samba-Enredo” terem sido oficialmente inscritos no Livro de Registro das Formas de Expressão, outra boa notícia é que a recente Lei nº 14.567, de 2023², reconheceu as escolas de samba como manifestação da cultura

2 Lei originada do Projeto de Lei nº 256/2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário.



nacional, o que representa mais um elemento de reforço para que o samba e suas expressões sejam fomentados pelo poder público.

Ante o exposto, ao passo que reconhecemos a iniciativa legislativa e louvamos o samba como genuína expressão cultural, de modo respeitoso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 127, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

2023-16668

